



MINISTÉRIO DA FAZENDA

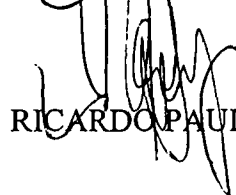
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000467/95-27
Recurso nº 136.675
Resolução nº 3102-00.042 – 1ª câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POLYENKA S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


RICARDO PAULO ROSA – Relator

EDITADO EM: 23/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O relatório de primeira instância assim descreveu os fatos.

A interessada acima qualificada teve seu direito à repetição/compensação dos indébitos referentes à contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento) do faturamento mensal, incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1989 a dezembro de 1990 e de junho de 1991, reconhecido pela DRJ em Campinas, SP, nos termos da Decisão nº 11.175/01/GD/1.550/99, de 29 de junho de 1999, às fls. 123/125.

Em cumprimento àquela decisão, a DRF em Limeira, apurou os indébitos de Finsocial a que a interessada fazia jus, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 21 de junho de 1997, homologou a compensação dos débitos fiscais pleiteados por ela até o limite do crédito financeiro apurado e exigiu o saldo dos débitos remanescentes, conforme Despacho Decisório, às fls. 430/435, datado de 26/07/2005, e anexos às fls. 436/447.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 30/06/1991

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESPACHO DECISÓRIO. REFORMA.

Prozada a inexistência de duplicidade de atualização monetária da contribuição devida e a correção dos cálculos dos valores atualizados e exigidos, incabível a reforma da decisão recorrida.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi examinado e votado na sessão do julho de 2008, convertendo-se o processo em diligência, tendo em vista aparentes diferenças na base de cálculo utilizada, exatamente para os meses em relação aos quais o contribuinte não concordava com o valor calculado.

Apontou-se que à folha 434 do processo, encontravam-se os cálculos a partir dos quais se obtiveram os valores a que o contribuinte faz jus e que esses valores, comparados com os encontrados nas folhas iniciais do segundo volume (202 a 240), indicavam perfeita correspondência entre ambos, à exceção dos que correspondem aos meses de fevereiro, outubro e novembro (meses objeto de protesto pelo contribuinte).

Realizada a diligência, o processo retorna a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Conforme informação à folha 559 do processo, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, Unidade Local que jurisdicionava a recorrente por ocasião da feitura dos cálculos *sub examine*, os valores utilizados como base de cálculo foram obtidos pela divisão do “valor principal recolhido mediante Darf pela alíquota correspondente”.

A seguir, demonstra a correção dos valores calculados para os meses objeto do litígio – fevereiro, outubro e novembro de 1990, mediante apresentação de planilha contendo os valores pagos pelo contribuinte (*Valor Principal*), alíquota vigente à época (1,2%) e o produto da divisão do primeiro pelo segundo, que coincide com aqueles indicados na folha 434 do processo, onde encontra-se a planilha de cálculo do valor devido ao contribuinte e que motivou toda discussão de que aqui ainda nos ocupamos.

De fato, não há nenhum problema com os cálculos apresentados nesta última planilha. Eles são o resultado da simples divisão do valor pago, conforme registrado no Darf, pela alíquota vigente à época, do que só pode resultar a base de cálculo.

Trata-se de uma regra de três.

Se R\$ 3.625.050,80 corresponde a 1,2% de alguma coisa, quanto é 100%?

$$\begin{array}{rcl} 3.625.050,80 & \text{-----} & 1,2\% \\ X & \text{-----} & 100\% \end{array}$$

$$X = \frac{3.625.050,80 \times 1}{0,012} = 302.087.566,67$$

Contudo, resta a discrepância apontada na diligência anterior, já que, procedendo da mesma forma para o valor indicado como base de cálculo nos outros meses, essa lógica quase nunca conduz ao valor que consta na tabela da folha 434 do processo.

Vejamos alguns exemplos disso.

	Valor DARF	Base de cálculo segundo critério adotado	Base de cálculo da tabela
JAN	1.903.400,81	158.616.734,17	149.769.918,49
	1,2%		
MAR	3.055.613,79	254.634.482,50	254.634.482,24
	1,2%		
ABR	4.908.980,61	409.081.717,50	407.095.696,77
	1,2%		
MAI	7.573.603,35	631.133.612,50	620.852.265,07
	1,2%		

Como se vê, apenas no mês de março o valor da base de cálculo que consta na tabela à folha 434 e o que teria servido de base para apuração do valor devido ao contribuinte conforme critério informado pela Secretaria Receita Federal do Brasil coincidem.

A razão para que no mês de março os valores sejam coincidentes permite, agora, compreender o equívoco da fiscalização na apuração da base de cálculo.

Conforme pode ser confirmado à folha 208 do processo, no mês de março de 1990 não houve variação na “*BTN DO DIA DO PAGTO*” para a “*BTN DO 3º DIA DO MÊS*”, ao contrário do que ocorreu nos demais meses da tabela acima.

Observe, por exemplo, à folha 204, que, no mês de janeiro/90, o valor de uma e de outra BTN foi, respectivamente, 22,8304 e 17,9642.

Não havendo variação no mês de março, o valor que serviu para o cálculo no SICALC acabou sendo exatamente igual ao valor que serviu como base de cálculo para o pagamento dos tributos pelo contribuinte, o que não acontece nos demais casos.

Para compreender melhor o problema é preciso entender como foram calculados os valores da tabela 434.

Embora não tenha tido acesso às fórmulas utilizadas na tabela, não é difícil chegar à origem de cada um dos valores ali registrados.

Tomemos por base o mesmo mês de janeiro de 1990.

Os valores da tabela são os seguintes:

P.A	Moeda	Base de Cálculo	Finsocial (0,5%)	Pagamento		Pagamento a Maior	Coef. Atual N. Exec. 08/97	Valor em R\$ 31/12/95
				Data	Valor			
jan/90	NCz	149.769.918,49	748.849,59	15/02/1990	1.903.400,81	951.700,52	0,0496516	47.253,49

A *Base de Cálculo* corresponde ao “*TOTAL DA RECEITA BRUTA P/ CALCULO DO FINSOCIAL*”, informado pelo contribuinte, conforme suas anotações contábeis (folha 204).

O *Finsocial (0,5%)* é o valor da base de cálculo multiplicado por 0,005 – 0,5% e representa o que o contribuinte deveria pagar em valores nominais (sem correção).

Pagamento – Valor é o valor pago pelo contribuinte a título de Finsocial.

Pagamento a Maior é, como o nome diz, o valor pago a maior pelo contribuinte calculado da seguinte forma: valor pago pelo contribuinte (*Pagamento – Valor*), menos o valor devido (*Finsocial (0,5%)*), multiplicado pelo fator de correção do período entre o cálculo e o pagamento.

Pagamento a maior = 1.903.400,81 – 748.849,59 x 22,8304/17,9642
Pagamento a maior = 1.903.400,81 – 951.700,36
Pagamento a maior = 951.700,45

Observe-se que a metodologia parte de valores nominais para o cálculo do que o contribuinte deveria ter pago (*Finsocial (0,5%)*), para então corrigi-los somente quando da subtração do valor efetivamente pago.

O mesmo não acontece com o valor o valor efetivamente pago (*Pagamento – Valor*) .

Este já é lançado na tabela com correção. O valor calculado na ficha contábil foi de 1.497.699,18 (folha 204), ao passo que o valor recolhido foi de 1.903.400,81, por força da correção monetária no período, calculada pela variação do valor da BTN: 22,8304/17,9642.

Aí está o problema com os meses de fevereiro, outubro e novembro de 1990.

Conforme resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, o que foi confirmado conforme verificação já comentada, a base de cálculo lançada na tabela foi calculada a partir do “*valor principal recolhido mediante Darf*” e não, como feito nos demais meses, do valor nominal apresentado nas planilhas contábeis apresentadas pelo contribuinte.

A consequência disso foi a majoração do valor devido pelo contribuinte, na medida em que ele acaba sofrendo duas vezes a correção correspondente à BTN do período.

Vejamos como ficaria o mês de janeiro se o valor considerado fosse, como feito nos meses objeto do litígio, o *valor principal recolhido mediante Darf* e não, como de fato ocorreu, o valor nominal calculado nas planilhas contábeis da recorrente.

Pagamento a maior = $1.903.400,81 - 793.083,67 \times 22,8304/17,9642$

Pagamento a maior = $1.903.400,81 - 1.007.916,71$

Pagamento a maior = 895.484,10

Em lugar dos NCz 951.700,45 calculados, teria-se obtido o valor inferior de Ncz 895,484,10 devido a título de restituição do valor de Finsocial pago maior.

Ao final, compreende-se a razão pela qual a reclamante alegava que os valores tinham sofrido correção monetária em duplicidade.

Embora isso não tenha ocorrido no momento do cálculo realizado pelo Sicalc, como de fato não poderia acontecer, já que, como bem esclareceu a RFB, trata-se de um Sistema que processa automaticamente as informações que lhe são dadas, de maneira idêntica, seja qual for a situação, o fato é que a correção em duplicidade efetivamente aconteceu, na medida em que primeiro a base de cálculo foi corrigida e, depois, o valor devido (*Finsocial (0,5%)*).

Desta forma, não restam dúvidas de que há problemas com a base de cálculo lançada na tabela, ao contrário de como entendeu a Unidade Local de jurisdição do contribuinte.

Por outro lado, no encaminhamento em retorno do processo a essa Câmara, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, faz o seguinte comentário:

O contribuinte alega que a contribuição devida nesses meses (0,5% do faturamento) foi atualizada monetariamente pelo BTN, em duplicidade, pela DRF/Limeira. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas decidiu pela inexistência da duplicidade de atualização monetária da contribuição devida, informando ser incabível a reforma da decisão recorrida.

Embora tais informações se mostrassem relevantes, o Terceiro Conselho de Contribuintes constatou diferenças nas bases de cálculo utilizadas para os meses em apreço, nos quais o contribuinte não concorda com os valores calculados.

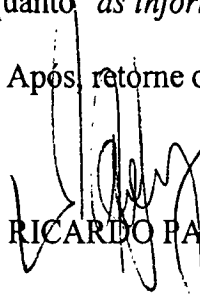
Assim, restringe-se à presente diligência a avaliar as diferenças das bases de cálculo apresentadas nos períodos em discussão e, caso cabível, refazer os cálculos.

Embora a forma de agir da RFB esteja em harmonia com as regras procedimentais, creio que seja nessas circunstâncias que a alardeada verdade material própria do processo administrativo fiscal deva prevalecer, em detrimento das formalidades.

Se há, de fato, algo sobre da contribuição paga, além do que foi constatado até o presente momento, então entendo que isso deva ser examinado.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência, para que sejam refeitos os cálculos da tabela 434 do processo e para que o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, manifeste-se quanto “as informações relevantes” não trazidas aos autos.

Apos, retorne o processo a este Conselho para julgamento.


RICARDO PAULO ROSA